



MD2-6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003824/2006-98
Recurso nº 339.010 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.962 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/CGE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2002

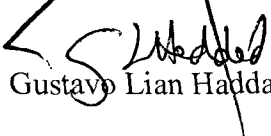
ITR. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento do ADA, comprovado com documentais hábeis, cabe à autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo à realidade fática do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que negava provimento em relação ao arbitramento do VTN.

Francisco Assis de Oliveira Junior - Presidente


Gustavo Lian Haddad – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/10/2006, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$1.572.368,04, dos quais R\$642.254,74 correspondem a imposto, R\$481.691,05 a multa de ofício, e R\$448.422,25, a juros de mora calculados até 29/09/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

1. Área de Utilização Limitada: contribuinte em atendimento à intimação apresentou cópia de ADA onde consta que a área de Reserva Legal é de 13.882,4ha e a Área Declarada de Interesse Ecológico é de 27.701,6ha.

1.1 Para comprovação da Reserva Legal o contribuinte também apresentou matrículas do imóvel onde está averbado uma área de 39.406,05ha; entretanto, como no ADA informa uma área menor, será considerado, para fins de isenção do ITR, apenas a área de 13.882,4ha. (Lei 6938/81, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165/2000)

1.2 Em relação a Área Declarada de Interesse Ecológico, não foram atendidos todos os pré-requisitos legais para obtenção da isenção, conforme abaixo:

a) a área deve ser imprestável para atividade produtiva e declarada de interesse ecológico (art. 16 da IN SRF 73/2000, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei 9593/96)

b) O órgão competente, federal ou estadual, tenha assim declarado a área; e

c) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei

6938/81, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165/2000.

Sendo assim, estão sendo desconsiderados os valores declarados a esse título.

2. *Área de Preservação Permanente: consta no ADA uma área de preservação permanente menor que o declarado em DITR. Sendo assim, será considerado, para fins de isenção do ITR, apenas a área de 3.000,00ha. (Lei 6938/81, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165/2000)*

3. *Valoração da Terra Nua: o laudo não tem o grau de fundamentação 2, exigido na intimação, uma vez que, conforme item 9.2.3.1 da norma NBR 14653-3:2004, se houver na amostra dos dados de mercado a maioria opinião, fica caracterizado o grau de fundamentação 1. Por isso, será desconsiderado o laudo e arbitrado o valor da terra nua com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT da SRF."*

Cientificado do Auto de Infração em 30/10/2006 (AR de fls. 85), o contribuinte apresentou, em 24/11/2006, a impugnação de fls. 88/101, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Alega, em síntese, que as áreas de reserva legal foram incorretamente declaradas no ADA. A área que consta, no Ato Declaratório Ambiental, como de interesse ecológico deveria ser declarada como de reserva legal, haja vista que está devidamente averbada. No que tange ao valor atribuído ao imóvel, sustenta que o procedimento fiscal é contraditório. Afirma que o Laudo Técnico foi formalizado de acordo com a Norma Técnica da ABNT, não havendo por que ser objeto de crítica. Sustenta, ainda, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT."

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

CM

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2007, conforme AR de fls. 138, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 06/06/2007, o recurso voluntário de fls. 139/156, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 16/10/2008, a 3ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuinte houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução nº 303-01.490) para que a autoridade preparadora informasse qual foi a fonte utilizada para alimentar as informações constantes no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB, descrevendo a metodologia considerada para cálculo do VTN constante do extrato de fls. 15.

Em atenção a essa solicitação a DRF em Cuiabá apresentou a manifestação de fls. 182/184, por meio do qual esclareceu que, de fato, não foram prestadas informações relativas aos valores dos imóveis pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, razão pela qual foram utilizados dados relativos aos VTNs declarados por outros contribuintes nas respectivas DITRs apresentadas para imóveis localizados naquele município.

Devidamente intimado da manifestação de fls. 182/184, o Recorrente apresentou sua resposta (fls. 186/191), por meio do qual sustenta a ilegalidade na apuração do VTN arbitrado pela RFB em decorrência da inexistência de informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente caso se refere (i) aos valores glosados a título de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal e (ii) ao arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN.

Glosa da APP e Reserva Legal

Inicialmente, destaco que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de uma operação complexa por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt determinada alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

Sua

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, observadas determinadas exclusões legais relativas à:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde a área total do imóvel com exclusão das seguintes áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação sendo que a apuração e o pagamento do ITR competem ao contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação, como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No presente caso a Recorrente declarou como APP a área de 5.177,9ha e como área de Utilização Limitada 39.406,1ha, sendo que a autoridade fiscal reduziu tais áreas para 3.000,00ha e 13.882,4ha, respectivamente, com base nas informações declaradas pela Recorrente no ADA de fls. 51.

A Recorrente alega que cometeu erro de fato ao preencher o ADA, sustentando que a soma das áreas a serem excluídas do VTN declaradas erroneamente no ADA (APP de 3.000,00ha, Área de Reserva Legal de 13.882,4ha e Área de Interesse Ecológico de

27.701,6ha – total de 44,584ha) correspondem exatamente à soma dos valores declarados na DITR (APP de 5.177,9ha e Utilização Limitada (reserva legal) 39.406,1ha – total de 44,584ha), e procura demonstrar tal fato com documentação hábil.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

A área de reserva legal de 39.406,05ha, declarada na DITR, como inclusive foi reconhecido pela autoridade fiscal, está devidamente averbada nas matrículas de fls. 49/50, ficando patente o erro de preenchimento do ADA.

Quanto à APP, há verossimilhança nas alegações da Recorrente de equívoco no preenchimento do ADA demonstrada pela documentação acostada aos autos, em especial o laudo de fls. 52/80.

A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que erro de fato, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte, não pode amparar exigência tributária, eis que esta é baseada em lei e só pode colher fatos que correspondam à verdade material. No caso em exame o ADA foi entregue tempestivamente, mas com erro de preenchimento que não pode amparar exigência tributária.

Assim, entendo que devem ser restabelecidas as áreas de reserva legal e APP como declaradas pela Recorrente na DITR.

Arbitramento do VTN

A Recorrente questiona, ainda, o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal. Sustenta, como relatado anteriormente, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações previstas em lei como necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT trazendo como comprovação os documentos de fls. 103/107, bem como laudo de fls. 52/80.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes, cuja utilização não atende às exigências legais.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, que adoto como fundamento no presente voto para situação em tudo assemelhada à presente, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições

SM

contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

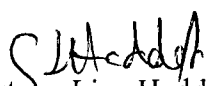
Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel."

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos os ofícios de fls. 103/107 que demonstram que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso não prestou as informações solicitadas pela Receita Federal.

Destaco, ainda, que a metodologia de cálculo foi objeto de indagação pela antiga 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que, em sessão de 16/10/2008, converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse qual foi a fonte dos dados que abasteceram o SIPT para se chegar ao VTN arbitrado, tendo a resposta indicado que foram utilizados dados relativos aos VTNs declarados por outros contribuintes nas respectivas DITRs apresentadas para imóveis localizados naquele município (fls. 182/184) e não informações da Secretaria de Agricultura.

Logo, resta claro que não foram atendidos os requisitos previstos na lei, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado, devendo ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente que está amparado no laudo de fls. 52/80.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.


Gustavo Lian Haddad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10183.003824/2006-98**

Recurso nº: **339.010**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.962**.

Brasília/DF, 18 de março de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional